LEI N° 12.342, DE 28.07.94 (D.O DE 03.08.94)

REPUBLICADA - D.O 09.08.94 e alterações

Institui o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

.....

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

> SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS JULGADORES

- Art. 21. A composição, a organização e o funcionamento dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- § 1º Funcionarão três (03) Câmaras Cíveis Isoladas e duas (02) Câmaras Criminais Isoladas, todas ordinalmente enumeradas.

- § 2º Cada uma das Câmaras Isoladas constituir-se-á de quatro (04) Desembargadores.
- \S 3º As Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, são integradas pelos membros das respectivas Câmaras Isoladas.
- § 4º O Conselho da Magistratura tem a composição definida no art.37, § 1º,deste Código.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADORES

- Art. 22 As substituições de desembargadores far-se-ão de acordo com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, observadas as disposições deste Código.
- Art. 23 O Presidente do Tribunal de Justiça é substituído pelo Vice-Presidente e este e o Corregedor, pelos demais membros desimpedidos na ordem decrescente de antiguidade.
- § 1º Aplicam-se as normas aqui dispostas à substituição eventual do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, por motivo de impedimento, ausência, licença ou férias, ressalvado o caso de vacância estabelecido no artigo 52 deste Código.
- § 2º O Desembargador que exercer a Presidência, em substituição, por período superior a trinta (30)dias, devolverá para redistribuição os feitos em seu poder e aqueles em que tenha lançado relatório, bem como os que pôs em mesa para julgamento, mediante compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.
- Art. 24 Os membros do Conselho da Magistratura, exceto o seu Presidente, nos casos de licença ou impedimentos, serão substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 25.As substituições de Desembargadores, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, far-se-ão de acordo com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator;

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 26 - Quando o afastamento do Desembargador for por período igual ou superior a três (03) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança, habeas-data e os feitos que, consoante fundada reclamação do interessado, reclamem solução urgente.

Parágrafo único - Em caso de vaga no Tribunal de Justiça, ressalvados os processos mencionados neste artigo, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 27 - Para compor o quorum do julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimentos legais, será substituído por outro da mesma Câmara, na ordem de antiguidade ou, se impossível, por outro do mesmo grupo de Câmara, mediante sorteio realizado pelo Presidente da Câmara completa.

Art. 28 - A convocação de Juiz de Primeiro Grau somente se dará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal de Justiça, não for possível a substituiçãona forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - A convocação far-se-á mediante sorteio público levado a efeito pelo Tribunal Pleno, dentre os Juízes de Direito da comarca da Capital, integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 29. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionarão com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, em sessão ordinária ou extraordinária, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

Art. 30 - O Tribunal Pleno e as Câmaras Isoladas realizarão uma sessão ordinária por semana, e as Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, uma por mês, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - Poderão os órgãos indicados no caput se reunir extraordinariamente, na forma considerada no Regimento Interno.

Art. 31.O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça e os demais órgãos sê-lo-ão na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

.....

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO I

DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO EXTERNO

- Art. 32. Ao Tribunal de Justiça compete conhecer e deliberar sobre as seguintes matérias: (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- I propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;
- II propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

- a) a alteração do número de seus membros;
- b) a criação e a extinção de cargos de juiz de primeiro grau, de serviços auxiliares e de juízes de paz;
- c) e a fixação de vencimentos dos magistrados, dos servidores de justiça e dos órgãos que lhe forem vinculados;
- III propor à Assembléia Legislativa a aprovação ou alteração do Regimento de Custas.

SEÇÃO II

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 33.Ao Tribunal de Justiça compete elaborar o seu Regimento Interno e os de seus órgãos julgadores e de controle. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Art. 34.Ao Tribunal de Justiça compete: (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

- I declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos casos de sua competência originária e nos que para esse fim lhe forem remetidos pelos demais órgãos julgadores do Tribunal;
- II processar e julgar, originariamente:
- a) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face da Constituição Estadual;
- b) as representações para intervenção em Municípios;

- c) os mandados de segurança e os habeas-data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Comandante da Polícia Militar, do Comandante do Corpo de Bombeiros e do Chefe da Casa Militar.
- d) os mandados de injunção contra omissão das autoridades referidas na alínea anterior;
- e) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, Deputados Estaduais, Juízes Estaduais, membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- f) os crimes contra a honra em que for querelante o Prefeito da Capital, o Procurador Geral do Estado, o Chefe do Gabinete do Governador, o Chefe da Casa Militar, o Comandante da Polícia Militar, o Comandante do Corpo de Bombeiros, os Deputados Estaduais, o Procurador Geral da Justiça, os Juízes de primeiro grau e os membros do Ministério Público;
- g) os habeas-corpus nos processos, cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
- h) as ações rescisórias de seus julgados;
- i) as revisses criminais nos processos de sua competência;
- j) os embargos aos seus acórdãos;
- I) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuição para a prática de atos processuais;
- m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- n) as reclamações quanto ao modo de execução de seus acórdãos;
- o) os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis e Criminais, Isoladas ou Reunidas, o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgador;
- p) as suspeições opostas a Desembargadores, ao Procurador Geral de Justiça ou aos Procuradores de Justiça;
- q) as representações contra os membros do Tribunal, por excesso de prazo previsto em lei (Código de Processo Civil, art. 199);
- r) a restauração de autos extraviados ou destruídos quando o processo for de sua competência originária;
- s) os agravos ou outros recursos admissíveis de despachos proferidos, nos feitos de sua competência, pelo Presidente do Tribunal;

- III) Julgar, em grau de recurso:
- a) os embargos infringentes opostos a acórdãos das Câmaras Cíveis Reunidas, em ações rescisórias e em recursos de despachos que não os admitirem;
- b) os agravos de despachos do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar, ou de sentença que o houver concedido.

Parágrafo único - O mandado de segurança, o habeas-data, o habeas-corpus, o mandado de injunção da competência originária do Tribunal de Justiça terão prioridade de julgamento.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA ORIGINÁRIA

- Art. 35 Em matéria administrativa, compete ao Tribunal Pleno, como órgão máximo da administração superior do Poder Judiciário:
- I) Processar e julgar os procedimentos administrativos instaurados para apuração de incapacidade dos magistrados;
- II) prover, na forma da Constituição Estadual, os cargos da magistratura estadual de carreira, de primeiro e segundo graus;
- Art. 35. Em matéria administrativa, compete ao Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- III) aposentar os magistrados e os servidores da Justiça.
- IV) conceder licença, férias e outros afastamentos aos juízes que lhe forem vinculados;
- V) encaminhar as propostas orçamentárias do Poder Judiciário Estadual ao Poder Executivo;

Código de Organização Judiciária - Lei nº 12.342/1994 - TJCE

- VI) solicitar, quando cabível, a intervenção federal no Estado, nas hipóteses de sua competência;
- VII) organizar as secretarias e os serviços auxiliares do Tribunal, provendo-lhes os cargos, por intermédio do seu Presidente, na forma da lei;
- VIII) baixar regulamento do concurso de provas e títulos de ingresso na magistratura de carreira;
- IX) eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção, observando o disposto no sistema legal vigente;
- X) indicar magistrados, juristas e respectivos suplentes para composição do Tribunal Regional Eleitoral;
- XI) conhecer dos pedidos de remoção e permuta de Juízes, bem assim dos serventuários de Justiça;
- XII) conceder remoção e permuta aos Desembargadores de uma para outra Câmara;
- XIII proceder à convocação de Juiz de Direito da Capital para substituir Desembargador em caso de afastamento superior a 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

XIV –aplicar sanções disciplinares a magistrados; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

XV –declarar a perda do cargo, decidir sobre a remoção ou a disponibilidade de Desembargadores e Juízes de Direito, nas hipóteses e na forma previstas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

XVI) decidir, mediante Resolução, sobre a denominação de Fóruns nas diversas comarcas.

XVII) deliberar sobre outros assuntos encaminhados ao Presidente, desde que o Tribunal Pleno entenda escapar da competência daquele como órgão de decisão singular.

XVIII –propor à Assembléia Legislativa a aprovação ou alteração do Regimento de Custas e de Emolumentos; (Acrescido pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

XIX – empossar o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargadores, Juízes e servidores efetivos ou comissionados nomeados; (Acrescido pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

XX – tratar de assuntos especiais, mediante convocação extraordinária do Presidente; (Acrescido pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

XXI – reunir-se em caso de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade ou para agraciamento com a Medalha do Mérito Judiciário. (Acrescido pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

§ 1º Os Desembargadores indicados a compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos pelo Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante eleição, pelo voto secreto, dentre os seus membros. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça não poderão integrar o Tribunal Regional Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

§ 3º Os Juízes de Direito indicados a compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos mediante eleição, pelo Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, dentre os Juízes de Direito, após expedição de edital de inscrição, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

- § 4º Os Desembargadores e os Juízes de Direito indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, nele terão exercício por 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- § 5º Os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. (Acrescido pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- § 6º Os juristas a integrar o Tribunal Regional Eleitoral serão nomeados pelo Presidente da República, dentre 3 (três) advogados de notável saber jurídico e com idoneidade moral, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante eleição, após expedição de edital de inscrição, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado. (Acrescido pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- § 7º As decisões administrativas serão motivadas e tomadas em sessão pública, as disciplinares, tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal. (Acrescido pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- § 8° O ato de remoção, disponibilidade ou aposentadoria de magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, por sua composição plenária, assegurada a ampla defesa. (Acrescido pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- § 9º Compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre a promoção, remoção, permuta e acesso de magistrados. (Acrescido pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA RECURSAL

- Art. 36 Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar os recursos:
- a) das decisões do Conselho da Magistratura;

- b) de pedido de licenças, férias e vantagens, assim como de sanções disciplinares; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
 - c) das decisões administrativas sobre licitações, contratos e alienações;
- d) sobre concursos públicos para provimento de cargos de Juiz Substituto, bem como de cargos do pessoal administrativo e auxiliar do Poder Judiciário.

.....

CAPÍTULO X

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 53 - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - superintender, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento de seus órgãos e pela observância do cumprimento do dever por parte dos magistrados, serventuários e servidores de justiça; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

II -representar o Tribunal de Justiça em suas relações com os demais Poderes; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

III -dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura e de outros órgãos, na forma do Regimento Interno; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

- IV funcionar como relator em: (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
 - a) exceções de suspeição de Desembargadores;
 - b) conflitos de competência entre órgãos fracionários do Tribunal;
- c) processos de incapacidade, remoção compulsória, disponibilidade de magistrado;
 - d) demais processos administrativos disciplinares contra Desembargadores;

V -conceder licenças e vantagens previstas em lei a magistrados, serventuários e servidores do Poder Judiciário, e apreciar, em grau de recurso, justificativas de faltas; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

- VI representar o Tribunal de Justiça nas suas relações com os demais Poderes; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- VII apresentar, anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal, relatório das atividades do Poder Judiciário, expondo as condições da administração, suas necessidades e demais problemas relacionados com a regular distribuição da justiça; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- VIII ordenar o pagamento resultante de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, segundo as possibilidades das dotações orçamentárias de créditos consignados ao Poder Judiciário; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- IX convocar Juízes de Direito da Comarca de Capital, na forma do Regimento Interno, para completar, como vogal, o quorum de julgamento quando por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição de um membro do Tribunal por outro; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

Código de Organização Judiciária - Lei nº 12.342/1994 - TJCE

- X nomear e empossar serventuários e servidores do Poder Judiciário; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XI -manter a ordem na sessão, fazendo retirar-se aquele que a perturbar; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XII levar ao conhecimento do Chefe do Ministério Público a falta de Procurador de Justiça que, indevidamente, haja retirado autos por mais de 30 (trinta) dias, após a abertura de"vista"; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XIII- mandar coligir documentos e provas para verificação de crime comum ou de responsabilidade, cujo julgamento couber ao Tribunal; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XIV exonerar, demitir e aposentar serventuário e servidor do Poder Judiciário; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XV determinar a abertura de concurso para o cargo de Juiz Substituto, notário, registrador e servidor do Poder Judiciário; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XVI requisitar verba destinada ao Tribunal e aplicá-la; (Redação dada pela Lei nº14.258, de 04.12.08)
- XVII ordenar a publicação de edital, quando devido; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XVIII -proceder à distribuição dos feitos da competência do Tribunal, nos termos do Regimento Interno; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XIX proferir voto de qualidade, quando ocorrer empate e a solução não estiver de outro modo regulada; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

- XX proceder adistribuição dos feitos da competência do Tribunal Pleno, de suas Câmaras Reunidas e Isoladas e do Conselho da Magistratura;
- XX providenciar a elaboração anual das listas de antigüidade dos Desembargadores e dos Juízes; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XXI escolher o pessoal de seu Gabinete; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XXII indicar o Diretor do Fórum da Capital e, com relação às comarcas do interior com mais de uma vara, designar o Juiz que deva exercer a função de Diretor do Fórum, observando-se, quanto a este, o rodízio, permitindo-se a recondução por mais de um período; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XXIII mandar publicar mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal referente ao mês anterior, observadas as disposições do art. 37 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XXIV determinar a suspensão dos trabalhos judiciários, quando ocorrer motivo relevante; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XXV exercer outras atribuições especificadas em lei ou no seu Regimento Interno; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XXVI votar no julgamento de incidente de inconstitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
- XXVII -exercer as demais atribuições constantes neste Código e as especificadas na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

XXVIII - suspender em despacho fundamentado a execução de liminar ou de sentença, nos casos previstos na legislação Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

XXIX - praticar os atos gerais de administração com exemplar continência aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº14.258, de 04.12.08)

XXX - As demais atribuições constantes deste Código e as especificadas na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário. (Acrescido pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado em suas atividades por até 4 (quatro) Juízes de Direito da Comarca da Capital, devendo sua escolha ser referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

Art. 54. O Presidente do Tribunal poderá delegar, sempre com reserva de poderes, e nas condições que definir, atribuições administrativas a auxiliares da administração. (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

.....

TÍTULO II

DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SUBTÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 81 - A Justiça de Primeira Instância compõe-se de:

a) Juízes Substitutos;

I - Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
b) Juízes de Direito Auxiliares ou Zonais;
II -Tribunais do Júri; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
c) Juízes de Direito;
III - Juízes de Direito; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
d) Tribunais do Júri;
IV - Juízes de Direito Auxiliares; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
e) Auditoria Militar;
V - Juízes Substitutos; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
f) Juizados Especiais;
VI -Juízo Militar; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)
g) Juizados de Pequenas Causas; e
VII -Juizados Especiais Cíveis e Criminais; (Redação dada pela Lei nº 14.258

de 04.12.08)

h) Juizados de Paz.

VIII -Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; (Redação dada pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

IX - Justiça de Paz. (Acrescida pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante Resolução, poderá alterar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas sede de jurisdição, nas Comarcas vinculadas, nos juízos e juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional. (Acrescida pela Lei nº 14.258, de 04.12.08)

.....

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO,CLASSIFICAÇÃO,ATRIBUIÇÕES E DISCIPLINA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO SUBTÍTULO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU

DA COMARCA DE FORTALEZA

CAPÍTULO IV DAS SECRETARIAS DE VARAS

Art. 387 - Cada Vara da Comarca de Fortaleza terá sua Secretaria, supervisionada pelo Juiz Titular e dirigida por um Diretor de Secretaria, DNS-3 nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça após livre indicação por escrito do respectivo Juiz Titularda Vara, dentre Bacharéis em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia e Ciências Sociais. O Juiz fará a indicação do nomeando, acompanhado do diploma de conclusão do curso superior.

Art. 388 - As Secretarias de Varas deverão registrar os feitos no Livro de Registro de Processos (Livro de Tombo) e autuá-los. Todos os feitos distribuídos serão registrados e autuados, inclusive, no caso das Secretarias das Varas criminais, os inquéritos policiais e outros procedimentos de naturezacriminal como pedidos de fiança quando não haja ainda chegado os autos do inquérito à juízo.

Parágrafo único - A Secretaria da Vara, enquanto não dispuser de sistema computadorizado para acompanhamento da tramitação dos feitos, deverá elaborar, para cada processo, uma ficha, segundo modelo aprovado pela Diretoria do Foro para cada grupo de varas, destinada ao acompanhamento da tramitação dos autos respectivos.

Art. 389 - Ao Diretor de Secretaria compete:

- a) receber da Seção de Distribuição as petições iniciais, inquéritos policiais e outras manifestações. Em seguida, procederá oregistro (tombamento) e autuação, colocando capa e anotando em ficha ou sistema computadorizado os dados do novo processo; certificará o registro e a autuação e fará conclusão dos autos ao Juiz da Vara;
- b) proceder as anotações sobre o andamento dos feitos em fichas próprias ou mediante digitação em sistema de computação;
- c) preparar o expediente para despachos e audiências;
- d) exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;
- e) expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;
- f) elaborar o Boletim contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação oficial e intimação das partes, encaminhando-o à Secretário Geral do Fórum para a devida remessa à Imprensa Oficial;
- g) elaborar editais para publicação oficial e em jornal local;
- h) expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo Juiz da Vara;
- i) realizar diligências determinadas pelo Juiz da Vara, Diretor do Foro ou Corregedor Geral da Justiça;
- j) lavrar os termos de audiência em duas vias, juntando a via original no Livro de Registro de Termos de Audiência, de folhas soltas, registrando-a mediante anotação do número da folha e tomada da rubrica do Juiz da Vara. A 2ª via deverá ser junta aos autos respectivos. Os termos de audiência deverão ser enumerados;

- I) registrar as sentenças no Livro de Registro de Sentenças. O registro será feito juntando a 2ª via da sentença ou sua fotocópia autenticada pelo Diretor de Secretaria da Vara, enumerando-se a folha e tomando-se a rubrica do Juiz;
- m) encaminhar autos à Contadoria;
- n) quando determinado pelo Juiz, abrir vista dos autos aos advogados, aos Defensores Públicos e ao representante do Ministério Público, fazendo conferência das folhas, certificando essa circunstância nos autos e anotando na ficha respectiva. A entrega será feita após a anotação respectiva na ficha do processo e no Livro de Carga de Autos, tomando neste a assinatura do recebedor. No processo, antes da entrega, será certificada a intimação do destinatário, tomada sua rubrica e lavrada o termo de vista dos autos;
- o) certificar nos autos os atos praticados;
- p) prestar ao Juiz informações por escrito nos autos;
- q) quando da devolução dos autos à secretaria proceder aconferência das folhas, certificando a devolução e a conferência, mediante termo de data;
- r) remeter à Instância Superior, no prazo máximo de dez (10) dias, contados do despacho de remessa, os processos em grau de recurso;
- s) através da Subdiretoria do Foro, encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo Juiz;
- t) informar ao Juiz, por escrito, em formulário próprio, sobre os autos cujo prazo de 'vista' estejam excedidos, para a adoção das providências cabíveis;
- u) informar ao Juiz sobre autos irregularmente parados na Secretaria;
- v) requisitar ao arquivo, quando determinado pelo Juiz, a apresentação de autos de processo;
- x) executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Magistratura, Corregedor geral, Diretor do Foro ou Juiz da Vara.
- z) verificará, salvo quando se tratar de advogado em causa própria ou quando haja protesto pela apresentação da procuração no prazo legal, se a inicial vem acompanhada de procuração assinada e com firma reconhecida e se os documentos apresentados por fotocópias estão autenticados.
- Art. 390 Além do Diretor, cada Secretaria de Vara contará com, pelo menos, um Técnico Judiciário, três Auxiliares Judiciários, dois Atendentes Judiciários e dois Oficiais de Justiça Avaliadores, todos da Parte Permanente do Quadro III do Poder Judiciário.
- Art. 390. Além do Diretor, cada Secretaria de Vara contará com, pelo menos, 1 (um) Analista Judiciário, 3 (três) Analistas Judiciários Adjuntos, 2 (dois) Técnicos Judiciários e 2 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores. (Redação dada pela Lei nº 13.956, de 13.08.07) (Revogado pela Lei Nº 14.414, de23.07.09)

- Parágrafo único A lotação nominal inicial será estabelecida pelo Diretor do Foro, ouvido previamente o juiz da Vara, podendo ser revista anualmente ou quando o interesse da Justiça o exigir.
- Art. 391 As Secretarias das Varas adotarão os seguintes livros, de acordo com a necessidade de seus serviços:
- I Livro de Registro de Processos (Livro de Tombo), com espaço para anotar, quando for o caso, a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos;
- II Livro de Registro de Termos de Audiência;
- III Livro de Registro de Sentenças;
- IV Livro de Carga de Autos para Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça, podendo ser desdobrado um para cada rol de profissionais;
- V Livro de Entrega de Autos às Partes, sem traslado, nos casos em lei permitidos;
- VI Livro para devolução de Cartas Precatórias, com espaço para anexação dos avisos de recepção;
- VII Livro de Entrega e Devolução de Mandados;
- VIII Livro de Entrega de Alvarás;
- IX Livro de Correições realizadas nas Varas, nele lavrando-se os termos de abertura, as ocorrências e provimentos baixados, bem como os termos de encerramento;
- X Livro "Rol dos Culpados";
- XI Livro de Registro de Armas, com espaço para anotação do destino final;
- XII Livro de Atas do Tribunal do Júri;
- XIII Livro para Lavratura de Termos de Reclamação Verbal e Providências adotadas pelo Juiz da Vara;
- XIV Livro de remessa de autos para a contadoria;
- XV Outros Livros previstos em lei ou que venham a ser adotados pela Diretoria do Foro mediante ato.
- § 1º Os Livros serão abertos e encerrados mediante termo com a data da abertura e do encerramento sendo que, no caso de livro de folhas soltas, assim expresso no termo de abertura, a data de encerramento será a do último ato registrado. Os livros serão, também, enumerados em ordem crescente e terão todas as suas folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz de Direito da Vara, constando da capa o fim a que se destina e, da lombada, o número de ordem.
- § 2º Quando do encerramento do expediente, os Livros de "vista" de autos serão diariamente encerrados pelo Diretor de Secretaria através da aposição de carimbo com o Termo de Encerramento, para fins de servir de prova de contagem de prazo.

- § 3º Os Livros poderão ser de folhas soltas, sem prejuízo das formalidades previstas no parágrafo primeiro.
- Art. 392 Poderá o Juiz da Vara adotar pastas ou colecionadores para arquivamento de segundas-vias de ofícios expedidos e que não devam ser juntadas aos autos e, ainda, sobre outros expedientes.
- Art. 393 A Secretaria manterá um fichário onde será anotado o andamento dos processos, até que venha a ser instituído sistema computadorizado para digitação e consulta dos dados armazenados.
- Art. 394 A citação pelos correios, bem como as demais correspondências oficiais expedidas pelas Secretarias das Varas, juntamente com os recibos de postagem e/ou avisos de recebimento serão entregues na Subdiretoria para selagem e remessa aos Correios

.

CAPÍTULO V

DOS AUXILIARES DAS SECRETARIAS DAS VARASSEÇÃO I DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

LEI N° 14.128, DE 06.06.08 (D.0. DE 11.06.08)

Dispõe sobre a reestruturação das categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 1º O Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de que tratam as Leis nºs.

13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, e 13.837, de 24 de novembro de 2006, fica reestruturado pelas carreiras abaixo, constituídas pelos cargos de provimento efetivo e suas respectivas áreas de atividades, classes e referências, na forma do anexo I desta Lei:

I - Oficial de Justiça;

II - Analista Judiciário;

III -Técnico Judiciário.

Parágrafo único. Os cargos a que aludem os incisos I a III deste artigo têm os seguintes âmbitos de atividades:

- a) área judiciária, compreendendo serviços de natureza jurídica, abrangente de processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades de apoio de caráter jurídico;
- b) área técnico-administrativa, compreendendo serviços relacionados à execução de atividades de natureza processual e administrativa: elaboração de laudos e cálculos; gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; licitações e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura; serviços integrados de saúde; segurança, transporte e outras atividades congêneres ou complementares de apoio técnicoadministrativo especializado.
- Art. 2º As atribuições dos cargos estabelecidos no art. 1º desta Lei são as descritas a seguir, que poderão ser desdobradas por regulamento.
- I Carreira de Oficial de Justiça:

a) área judiciária: atividades de nivel superior, de natureza técnica, realizadas, privativamente, por bacharéis em Direito, relacionadas a processamento de feitos; apoio a julgamentos; execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados; avaliação de bens, inventários, lavratura de termos de penhora de autos e certidões; convocação de testemunhas nos casos previstos em lei, e outros atos próprios ao processo judicial;

II - Carreira de Analista Judiciário:

- a) área judiciária: atividades de nivel superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas à pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina; elaboração de laudos, atos, pareceres, informações jurídicas, procedimentos de natureza processual, e o exercício cumulativo de quaisquer outras funções pertinentes ao serviço judiciário, exceto as atividades atribuídas aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça;
- b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nivel superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, com formação ou habilitação planejamento, relacionadas específica, ao organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de bibliográfico de acervo egerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, assistência social e psicológica; pesquisa e estatística; engenharia e

arquitetura, e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

III - Carreira de Técnico Judiciário:

- a) área judiciária: atividades de nivel intermediário, de natureza técnica e processual, relacionadas à execução de tarefas técnico-judiciárias e administrativas, correspondentes ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados, das testemunhas e à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas;
- b) área técnico-administrativa: atividades de natureza técnicas de nivel intermediário, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas à gestão de recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas; auditoria e controle interno; serviços de precatórios; segurança e transporte; zeladoria, protocolo, atendimento às partes, expedição e recebimento de documentos; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação de sistemas informatizados; suporte técnico às unidades organizacionais, bem como àquelas vinculadas às funções de motorista, vigia, técnico em manutenção, técnico em contabilidade ou telefonia, símiles e outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3° O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III do Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário mediante expressa opção, de acordo com as definições de cargos

constantes desta Lei e os critérios estabelecidos em posterior Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 3° O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III - Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, mediante expressa opção, na forma definida em Resolução do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei N° 14.414, de 23.07.09)

- § 1° O Poder Judiciário poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.
- § 2º Permanecem inalteradas as regras em vigor do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário constantes das Leis nºs 13.551, de 29 de dezembro de 2004, 13.771, de 18 de maio de 2006, e 13.837, de 24 de novembro de 2006, até o advento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos referido no caput deste artigo.
- § 3° Enquanto não for editado Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos PCCV, para efeito de enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, o ingresso de qualquer servidor mediante concurso público, nos cargos a que se refere este artigo, dar-se-á na referência e Classe iniciais previstas pelas Leis indicadas no § 2° deste artigo. (Acrescido pela Lei N° 14.414, de 23.07.09)
- Art. 4° Os requisitos de escolaridade requeridos para ingresso nos cargos públicos previstos no art. 1° desta Lei são os seguintes:
- I para o cargo de Oficial de Justiça: bacharelado em Direito;

II - para o cargo de Analista Judiciário:

- a) área judiciária: bacharelado em Direito;
- b) área técnico-administrativa: curso de graduação em nivel superior, em grau de bacharelado ou licenciatura plena, na forma definida na legislação federal que regula a matéria, correlacionado à especialidade a ser exercida;
- III para o cargo de Técnico Judiciário: curso de ensino médio ou curso técnico equivalente, correlacionado à especialidade, homologado pelo Conselho Estadual de Educação.
- §1º Serão definidos em regulamento e especificados em edital de concurso as áreas de formação especializada, o nivel de experiência e o registro profissional exigido dos candidatos, de forma a abranger as áreas de atividades previstas no parágrafo único do art.1º desta Lei.
- §2° Serão destinados a candidatos portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) do total dos cargos a serem preenchidos por concurso público, podendo o Edital estabelecer condições especiais para definir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.
- §3° As vagas destinadas às pessoas com deficiência que não forem preenchidas, em face da ausência de candidatos com deficiência habilitados no concurso ou por qualquer outro motivo, serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados no certame, respeitando-se a ordem de classificação.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5° A distribuição e a lotação dos cargos do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, revistas preferencialmente a cada 2 (dois) anos, serão objeto de Resolução do Tribunal Pleno, que definirá a lotação das Unidades Judiciárias das Comarcas da Capital e do Interior do Estado, considerados, dentre outros, os critérios a que alude o §1º deste artigo.

§1º A lotação básica das Unidades Judiciárias das Comarcas do Interior do Estado será composta, no mínimo, por 4 (quatro) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei, podendo ser acrescido esse número em decorrência do respectivo volume processual e especificidades das respectivas competências, bem como da densidade demográfica, extensão territorial e condições sócio-econômicas do Município sede da Comarca.

§2° A lotação básica das Unidades Judiciárias da Comarca da Capital será composta, no mínimo, por 8 (oito) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o art. 1° desta Lei, podendo esse número ser acrescido em decorrência do respectivo volume processual e das especificidades das competências.

Art. 6° Ficam extintos 196 (cento e noventa e seis) cargos de provimento efetivo, atualmente vagos, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, reestruturado por esta Lei conforme discriminado no seu anexo II.

Art. 7° Ficam criados, na forma do anexo II desta Lei, os seguintes cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público, no total de 196 (cento e noventa e seis) cargos, assim distribuídos:

- I 47 (quarenta e sete) cargos de Oficial de Justiça;
- II 95 (noventa e cinco) cargos de Analista Judiciário, e
- III 54 (cinquenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário.

Art. 8° Os valores das referências salariais do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário, simbologia PJ, são os constantes do anexo III desta Lei. Parágrafo único. Os valores das referências salariais a que se refere este artigo somente entrarão em vigor após a edição do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, previsto no art. 3° desta Lei. (Acrescido pela Lei N° 14.414, de 23.07.09)

Art. 9° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<mark>ATENÇÃO</mark>

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo V e respectivas Seções do Subtítulo II, Título V da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, bem assim os arts. 390, 408, 409, 423 e 538 do mesmo diploma legal.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de junho de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Tribunal de Justiça

CAPÍTULO III

DOS CONCURSOS, NOMEAÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 416 Os serventuários e servidores de Justiça serão nomeados com absoluta observância das formalidades e exigências estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e neste Código.
- Art. 417 Para a inscrição em concurso a qualquer dos cargos de serventuários e servidores de Justiça, deve o candidato provar:
- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) quitação ou isenção do serviço militar;
- c) idoneidade moral;
- d) gozo dos direitos políticos;
- e) isenção de culpa ou pena, por meio de folha corrida;
- f) ausência de moléstia infecto-contagiosa ou de doença mental, provada com exame médico oficial;
- g) ser eleitor;
- h) condição de idade e demais requisitos especiais, que a lei prescrever.
- Art. 418 Os Ofícios de Justiça são acessíveis aos brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, que se habilitarem em concurso.
- Art. 419 O Ofício de Justiça não fica sujeito à desanexação enquanto não ocorrer vacância.
- § 1º Não se considera desanexação para efeito do disposto neste artigo, a criação de ofício idêntico, destinado a ser exercido por outro serventuário, quando o exigir o interesse da coletividade, mediante proposta do Tribunal de Justiça;
- § 2º Aos titulares de Ofícios de Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, além das garantias conferidas neste artigo, serão assegurados os direitos atribuídos pelo Instituto de Previdência do Estado, fixando-se em lei especial os proventos da aposentadoria, a forma de pagamento das contribuições, e os recursos destinados a esse cargo.
- § 3º Os atuais escreventes contribuirão para o INSS ou o órgão previdenciário de direito, e não mais para o IPEC, ficando assegurado o direito de aproveitamento do tempo de contribuição para o IPEC, para fins de aposentadoria.

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS

- Art. 420 Os concursos para os cargos de serventuário e servidores de Justiça serão de provas, na conformidade deste Código.
- Art. 421 Os concursos serão anunciados por edital publicado no Diário da Justiça, com prazo entre quinze (15) a trinta (30) dias, a critério do Presidente do Tribunal.
- Art. 422 Fixado o prazo do limite do artigo anterior, poderá ser prorrogado uma vez, a critério do Presidente do Tribunal, considerando o número de vagas a preencher e o de candidatos inscritos no prazo inicial.
- Art. 423 No caso de concursos para preenchimento de vagas em comarcas do interior do Estado, compete ao Juiz determinar a afixação de editais nos cartórios da sede do Juízo. (Revogado pela Lei N° 14.414, de23.07.09)
- Art. 424 O Tribunal de Justiça fará aprovar regulamentos disciplinando as condições para realização dos concursos de que trata este capítulo.

SEÇÃO III

DAS NOMEAÇÕES

- Art. 425 Os servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça e da Diretoria do Fórum de Fortaleza serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, após aprovação do Tribunal de Justiça.
- Art. 426 Os cargos de Secretário Geral e de Secretário de Administração e Finanças e Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, serão de livre nomeação e exoneração, dando-se o seu provimento em comissão, dentre Doutores ou Bacharéis em Direito, com (2) anos pelo menos, de prática forense como magistrado, membro do Ministério Público ou advogado bem como por funcionário de Justiça, com mais de dez (10) anos de serviço depois de aprovada a indicação pelo Tribunal Pleno.
- Art. 427 Os Oficiais do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e óbitos dos distritos que não forem sede de comarca serão nomeados depois de aprovados em concurso público de provas, regulamentado, em provimento pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IV

DAS REMOÇÕES E PERMUTAS

- Art. 428- Os titulares de Serviços Notariais e de Registro poderão ser removidos para qualquer outro ofício, independentemente da natureza do atualmente exercido, nos termos de lei específica que regulamenta o concurso de remoção. (Redação dada pela Lei nº 14.241, de 11.11.08)
- § 1º Vago o ofício, o Juiz de Direito comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça que determinará à Secretaria a expedição de edital, convocando os interessados à remoção pelo prazo de quinze (15) dias contados a partir da primeira publicação do edital;
- § 2º Os pedidos deverão dar entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça no prazo previsto no parágrafo anterior e reunidos em uma só autuação serão encaminhados ao Conselho da Magistratura para apreciação.
- Art. 429 A permuta será processada na forma do caput do artigo anterior, cabendo ao Tribunal de Justiça concedê-la ou não.

Parágrafo único - A remoção ou permuta só poderá ser pleiteada após dois (02) anos de efetivo exercício como titular do ofício.

- Art. 429-A . Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro permanente do Poder Judiciário, com ou sem mudança de sede ou comarca e independentemente de entrância. (Redação dada pela Lei nº 14.064, de 16.01.08)
 - § 1º A remoção dar-se-á:
- I de ofício, no interesse da Administração, caso inexista voluntário, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- II a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta ou para preenchimento de vaga na lotação;
- III a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente de vaga e do interesse da Administração, nos seguintes casos:
- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge, companheiro ou dependente, neste último caso comprovado o motivo;

- b) em virtude de processo seletivo, promovido na hipótese de o número de vagas oferecidas sermenor que os servidores interessados na remoção, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
- § 2º A remoção de ofício é o deslocamento de servidor entre órgãos e unidades administrativas do Poder Judiciário, realizada a critério e no interesse da Administração, condicionado à existência de vaga na lotação de destino e à constatação da inexistência de interessado.
- § 3º A Resolução de que trata o inciso I e alínea "b" do § 1º deste artigo será editada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei.
- § 4º O processo seletivo, de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo precederá o certame para preenchimento de cargos por concurso público.

CAPÍTULO IV

DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E MATRÍCULA

- Art. 430 Os serventuários e servidores da Justiça somente entrarão no exercício de seus cargos, exibindo o título de sua nomeação, devidamente anotado na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal, à autoridade competente para lhes dar posse.
- $\S \ 1^o$ Precederá à posse o compromisso que prestará o nomeado, de desempenhar com honra e lealdade as funções do cargo;
- § 2º O compromisso poderá ser prestado por procurador, com poderes especiais, mas, em qualquer hipótese, a posse somente se completará com o exercício das respectivas funções;
- § 3º Anotado o compromisso prestado no título de nomeação, será este registrado na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal de Justiça;
- § 4º Não haverá novo compromisso nos casos de promoção, de designação de função gratificada, de remoção ou de permuta.
- Art. 431 A autoridade que der posse deve examinar, sob pena de responsabilidade, se foram atendidas as condições consignadas na lei ou regulamento para investidura no cargo ou função, inclusive declaração de bens e idade limite.
- § 1º O compromisso e a posse no cargo deverão efetuar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que ocorreu a publicação do ato de nomeação.
- § 2º Provando o nomeado impedimento legítimo, antes da expiração do prazo ser-lheá, pela autoridade que expediu o título, concedida prorrogação, por tempo igual ao fixado neste artigo.

- § 3º Perderá o direito ao cargo, que será declarado vago, aquele que não prestar o compromisso e não entrar em exercício dentro do prazo acima estabelecido.
- Art. 432 Os servidores e serventuários de Justiça são obrigados a residir na cidade onde servirem, não podendo ausentar-se, nos dias úteis, sem prévia autorização da autoridade competente, nem exceder o tempo de licença ou de férias.
- Art. 433 O início, a interrupção e o reinício do exercício do cargo serão registrados no assentamento individual do serventuário ou servidor de Justiça.

Parágrafo único - O início e as alterações de exercício dos serventuários de Justiça devem ser comunicados, imediatamente, à Presidência do Tribunal de Justiça pelo Juiz da respectiva comarca e, na Capital, pelo Diretor do Fórum.

- Art. 434 Será declarado vago o cargo se o nomeado não entrar em exercício no prazo da lei, e no caso de remoção, será lavrada a demissão do removido, após a feitura do processo de abandono.
- Art. 435 A posse dos serventuários de Justiça é dada na Capital pelo Diretor do Fórum e no interior, pelo Juiz da Comarca.

Parágrafo único - A matrícula dos escreventes deve ser promovida, também, em livro próprio, nos respectivos cartórios.

- Art. 436 Para entrar em exercício, além dos requisitos enumerados atrás, deve os notários e registradores provar perante quem lhe der posse, conforme o caso:
- a) achar-se o prédio do cartório em condição de oferecer segurança à guarda e conservação dos livros, autos e papéis que lhe forem entregues, ou que possua por dever de ofício;
- b) haver lançado em livro especial, rubricado, encerrado e guardado pela autoridade que lhe der posse, a sua assinatura e o sinal público de que fará uso, nas funções de notário e depositado o sinal público na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal de Justiça;
- c) haver providenciado o registro de seu título de nomeação na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal.
- Art. 437 Antes de assumir o exercício, aquele que assumir as funções de depositário público deve apresentar fiança ou seguro de fidelidade, cujo limite será arbitrado pela autoridade competente para dar-lhe posse.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS E FÉRIAS

- Art. 444 As licenças até três (03) meses para tratamento de saúde, serão concedidas:
- a) Pelo Presidente do Tribunal de Justiça, aos serventuários de Justiça do interior e aos servidores de Justiça lotados no Tribunal;
- b) Pelo Diretor do Fórum, aos serventuários ,servidores de Justiça lotados na Diretoria do Foro e nas secretarias de varas.

Parágrafo único - Excedendo esse prazo, as licenças aos serventuários e funcionários de Justiça acima especificados, serão concedidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 445 - As licenças para tratamento de saúde até trinta (30) dias, serão concedidas mediante simples atestado médico e as que ultrapassarem esse prazo, após inspeção de saúde pelo órgão competente.

Parágrafo único - No interior do Estado, a inspeção será feita por repartição de saúde do Estado, onde houver, ou por médicos oficiais, ou, em caso excepcional, por médico particular.

- Art. 446 As licenças dos auxiliares judiciários serão concedidas pela autoridade judiciária sob cuja jurisdição servirem e, na Capital, pelo Diretor do Fórum.
- Art. 447 Aplicam-se aos servidores de justiça e, no que couber, aos serventuários de justiça, quanto às outras modalidades de licenças, as normas da legislação estatutária do regime jurídico único dos servidores do Estado.
- § 1º Os servidores e serventuários de justiça têm direito à licença especial prevista no art. 167, XII, da Constituição Estadual, a qual somente será concedida mediante comprovação de contar o requerente 05 (cinco) anos de serviço, sem interrupção, e de não haver gozado licença além de três (03) meses, para tratamento de saúde, durante o quinqüênio;
- § 2º A licença especial poderá ser gozada, a pedido do servidor e do serventuário, de uma só vez ou em duas, sendo irretratável sua desistência;
- § 3º A licença para tratar de interesse particular, após dois anos de exercício, e sem vencimentos, somente poderá ser concedida por um período não superior a quatro (04) anos; sua renovação só poderá ocorrer após a decorrência de cinco (05) anos da última concessão.
- § 4º Não será considerado afastamento de suas funções a licença de serventuário para cursar mestrado ou doutorado, mesmo em comarca diferente da sua.
- Art. 448 As férias dos serventuários e servidores de Justiça serão concedidas depois de um (01) ano de efetivo exercício e de acordo com as seguintes normas:
- I Terão direito, em cada ano civil, a trinta (30) dias consecutivos de férias individuais;
- II É vedada a acumulação de férias que, não gozadas por motivo de interesse do serviço, poderão ser ressalvadas e contadas em dobro para todos os efeitos.
- Art. 449 As férias serão concedidas:

- a) aos servidores e serventuários de Justiça, pelo Juiz sob cuja jurisdição servirem, sendo essa atribuição na Capital, conferida ao Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua;
- b) ao pessoal lotado no Tribunal de Justiça, pelo seu Presidente, ou por delegação deste, ao Secretário Geral ou Secretário perante o qual tiver exercício o servidor, ouvida a chefia imediata;
- c) aos servidores lotados e em exercício na Diretoria do Fórum, pelo seu Diretor, permitida a delegação.
- Art. 450 As autoridades competentes, antes do início do ano civil, organizarão a escala das férias atendendo, quanto possível, à solicitação de preferência do período, sem prejuízo da conveniência do serviço público. Na Capital, os juízes encaminharão ao Diretor do Fórum os pedidos de férias dos servidores lotados em suas respectivas varas.
- Art. 451 A escala não impedirá a renúncia às férias ou a permuta dos períodos fixados, mediante requerimento endereçado à autoridade competente.
- § 1º Nesses casos, e quando não especificados na tabela de férias, o servidor aguardará em exercício a solução;
- § 2º O servidor promovido ou removido no gozo de férias não as interromperá se assim entender.
- Art. 452 Não poderão gozar férias simultaneamente o titular da serventia de Justiça e seu substituto legal.

Parágrafo único - Na Capital, o Diretor de Secretaria das Varas do Júri e, no interior, o Escrivão do Júri não entrarão em gozo de férias individuais quando convocada a reunião do Tribunal do Júri a que tenha de servir.

- Art. 453 Em casos excepcionais, a autoridade que conceder as férias poderá determinar o retorno do beneficiário ao serviço, assegurando-lhe o direito de gozá-las noutra oportunidade.
- Art. 454 Quem entrar em gozo de férias deve comunicar o fato ao seu substituto legal e à autoridade que as concedeu.